

I - serem identificados e tratados pelo seu nome ou sobre-nome;
II - não serem identificados ou tratados por:
a) números;
b) códigos;
c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;
III - receberem informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
a) hipóteses diagnósticas;
b) diagnósticos realizados;
IV - a possibilidade de acessarem, a qualquer momento, o seu prontuário;
V - terem assegurado, durante a realização das perícias médicas e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:
a) a sua integridade física;
b) a privacidade;
c) a individualidade;
d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
VI - vetado;
VII - receberem do profissional competente, presente no local, auxílio imediato e oportuno para melhoria do conforto e bem-estar;
VIII - terem um local digno e adequado para o atendimento;
IX - receberem ou recusarem assistência moral, psicológica, social ou religiosa.
Artigo 5º - Vetado.
Artigo 6º - Vetado.
Artigo 7º - Vetado.
Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2014.
GERALDO ALCKMIN
*David Zaia*
Secretário de Gestão Pública
*Edson Aparecido dos Santos*
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 2014.

### LEI Nº 15.300, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

**(Projeto de lei nº 338/13, do Deputado Marcos Neves - PSB)**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com entidades esportivas para que menores da Fundação CASA-SP atuem nos eventos nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades esportivas para que menores da Fundação CASA-SP atuem como:

I - gandulas, nos eventos futebolísticos;
II - auxiliares de serviço, nas quadras de tênis, vôlei e basquete.

Parágrafo único - A participação do menor internado na Fundação CASA-SP nos eventos constantes no “caput” deste artigo será autorizada desde que este não seja reincidente em ato infracional e apresente bom comportamento atestado pela Direção da unidade de internação.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2014.
GERALDO ALCKMIN
*Eloisa de Sousa Arruda*
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
*Edson Aparecido dos Santos*
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 2014.

## Veto Total a Projeto de Lei

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.192, DE 2011

São Paulo, 10 de janeiro de 2014
A-nº 005 /2014
Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.192, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.500.

Dispõe a propositura que fica definida, para o Estado de São Paulo, a categoria de unidade de conservação Parque Urbano de Conservação da Biodiversidade, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

De acordo com seu texto, o Parque Urbano de Conservação da Biodiversidade será criado por ato do Poder Público Estadual ou Municipal, precedido de estudos técnicos que comprovem a importância da área para a conservação da biodiversidade, de consulta pública e da aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, será de posse e domínio públicos, com as áreas particulares incluídas em seus limites desapropriadas, sem zona de amortecimento, e com o objetivo básico de proteger remanescentes de vegetação nativa de importância para a conservação da biodiversidade localizados em área urbana, admitindo-se o uso público para a realização de atividades educacionais, culturais e de lazer, desde que não conflitantes com a proteção da vegetação.

Respeitadas as razões declaradas na justificativa que fundamenta o projeto, vejo-me compelido a recusar sanção, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Com natureza de norma geral, foi promulgada a Lei federal nº 9.985/2000, que institui o SNUC, constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, segundo a qual podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção (parágrafo único, artigo 6º).

Dentre as Unidades de Conservação, a citada lei institui, como Unidade de Proteção Integral, o Parque Nacional, denominado Estadual quando criado pelo Estado, com o objetivo básico de preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, de posse e domínio públicos, com desapropriação das áreas particulares inseridas em seu perímetro, admitidas a visitação pública e a pesquisa científica, sujeitas às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e às previstas em regulamento.

Na forma dessa regra geral, as Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, após a elaboração de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. A par disso, excetuadas a Área de Proteção Ambiental e

a Reserva Particular do Patrimônio Natural, as unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

A norma vigente possibilita a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, inclusive a criação de novas unidades, com recursos de compensação ambiental, devidos pelo empreendedor, decorrentes de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.

No Estado de São Paulo, tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição dispõe que o Estado e os Municípios promoverão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Ademais, dispõe que o Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com a participação da coletividade, para, dentre outros fins, propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente, definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, mediante a coordenação de um órgão da administração direta integrado pelo CONSEMA e órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, de iniciativa parlamentar, que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente, seus objetivos, mecanismos de formulação e aplicação, e constitui o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal e do artigo 193 da Constituição do Estado. Referida Política tem como objetivos, dentre outros, a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, com o fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As diretrizes dessa Política ambiental devem ser formuladas por meio de normas e planos, destinados a orientar a ação do Poder Público no que se refere à recuperação e preservação da qualidade ambiental, manutenção do equilíbrio ecológico, desenvolvimento sustentável, melhoria da qualidade de vida, observados os princípios estabelecidos na lei.

O mencionado SEAQUA objetiva organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional instituídas pelo poder público, para a execução da Política Estadual do Meio Ambiente visando a proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais, nos termos do artigo 193 da Constituição do Estado.

Tal Sistema, integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, tem, como Órgão Central, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, como órgão estadual, a Política Estadual do Meio Ambiente, bem como as diretrizes fixadas para a administração da qualidade ambiental.

Cabe à Secretaria, nesse contexto, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual do Meio Ambiente. A par disso, a aprovação da Política Estadual do Meio Ambiente dependerá de manifestação prévia do CONSEMA e o resultado da análise das políticas públicas que tenham impacto ambiental deverá ser submetido ao Governador, ouvido o CONSEMA.

Noutro aspecto, conforme a Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, o CONSEMA, criado pelo Decreto nº 20.903, 26 de abril de 1983, na condição de órgão consultivo, normativo e recursal, que integra o SEAQUA, tem como atribuições emitir pronunciamento prévio a respeito da Política Estadual do Meio Ambiente e acompanhar sua execução, bem como manifestar-se sobre a Avaliação Ambiental Estratégica das políticas, planos e programas ambientais e sobre a instituição de espaços especialmente protegidos.

O quadro normativo exposto revela, de forma inequívoca, que somente o Poder Executivo é detentor da competência para deflagrar o processo legislativo destinado à criação de modalidade própria de Unidade de Conservação, na medida em que se trata da adoção de política pública de proteção ao meio ambiente que exige gestão administrativa.

Sendo assim, considerando-se a relevância da conservação da biodiversidade para todo o Estado de São Paulo, tarefa essencial da Secretaria do Meio Ambiente, o ordenado no artigo 193 da Constituição Estadual, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica e suas decisões, foi editado o Decreto nº 57.402, de 6 de outubro de 2011, que instituiu a Comissão Paulista da Biodiversidade, com a finalidade de coordenar a elaboração e implantação de estratégias para alcançar a plena conservação da diversidade biológica neste Estado e para o acompanhamento e implantação das metas de Aichi (Nagóia) em todo seu território.

Como resultado, foi elaborado o Plano de Ação de São Paulo – Metas Aichi 2020: Implementação no Estado de São Paulo, que estabelece a Ação Conservação da Biodiversidade, tendo, como Produto do Projeto Instrumentos para a Conservação da Biodiversidade, a instituição do Sistema de Unidades de Conservação – SEUC, que visa adequar os grupos e categorias do SNUC ao contexto ambiental, social e econômico paulista.

Nesse cenário, é patente que a competência para o planejamento da proteção ambiental não somente foi deferido aos órgãos do Poder Executivo, como as providências inerentes à administração dessa política, de forma estudada e concatenada, estão em plena execução, diante de horizonte ditado pelas necessidades locais e compromissos internacionais. Trata-se de medida que não cabe no complexo legal-administrativo estruturado para o enfrentamento do assunto, que impõe atuação compatível com a legislação vigente.

Sem prejuízo da competência outorgada ao Poder Legislativo, a elaboração e execução da Política Estadual do Meio Ambiente foram deferidas, pela Constituição do Estado e por lei, ao Poder Executivo, mediante atuação da Secretaria do Meio Ambiente.

A definição de uma categoria estadual própria de Unidade de Conservação, medida componente da política estadual de meio ambiente, depende de iniciativa da Secretaria do Meio Ambiente e do CONSEMA, na forma das disposições legais que regem a matéria, notadamente pela necessidade de conformidade com a política geral estabelecida.

Depreende-se, portanto, que a matéria é de cunho administrativo, por força de lei, inserida no campo de atuação da Secretaria de Estado, componente de um complexo de atividades ligadas à preservação e proteção do meio ambiente. Cuida-se de assunto próprio da Administração, sujeito a exame de conveniência e oportunidade, a demandar percucientes estudos técnicos e deliberação de governo.

Em razão de tais fundamentos, o projeto colide com o ordenamento constitucional, pois estabelece medida de política pública cuja elaboração é legalmente atribuída ao Poder Executivo, matéria inserida no campo da competência privativa do Governador (Constituição do Estado: artigo 47, incisos II, XI e XIV), sendo que o exercício de tal prerrogativa não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição da República; artigo 5º, “caput”, Constituição do Estado).

Por outro lado, cabe observar que a propositura conflita com a Lei federal nº 9.985/2000. O parágrafo único do artigo 6º permite a integração de unidades de conservação estaduais concebidos com formato distinto do modelo legal, excepcionalmente e a critério do CONAMA, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Contudo, não autoriza a criação de novas modalidades de Unidades de Conservação com a finalidade dessa integração excepcional. A Lei do SNUC não dispõe sobre

a criação de novas modalidades pelos entes federados, apenas regula a criação de Unidades na forma que estabelece.

Cumpre ressaltar que Estados e Municípios podem criar modalidades locais de Unidades de Conservação. Entretanto, para os fins da Lei federal nº 9.985/2000, referidas Unidades somente integrarão o SNUC em caráter excepcional, quando concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, com objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Nesse ponto, considere-se que o projeto não se adequa à lógica das disposições legais, uma vez que a integração pretendida, de caráter excepcional, depende da deliberação do CONAMA. Assim, apresenta-se razoável que o Estado crie uma Unidade de Conservação diferenciada e pretenda sua integração ao SNUC, submetendo o pleito ao CONAMA. Porém, não se apresenta adequado que o Estado crie uma nova categoria, pressupondo a integração excepcional das eventuais futuras Unidades.

Além desse obstáculo, as disposições que estabelecem o formato pretendido também colidem com a lei federal. Assim, a proposta institui uma categoria de Unidade de Proteção Integral, mas descarta a obrigatória criação da zona de amortecimento, contrariando o artigo 25 da Lei federal nº 9.985/2000. Nessa mesma linha, dispõe sobre a utilização de recursos de compensação ambiental para uma categoria de Unidade de Conservação não prevista na Lei federal, distanciando-se do comando inserido no artigo 36 do referido diploma.

Por fim, o exame da medida revela que os requisitos estabelecidos para a nova categoria se ajustam facilmente ao modelo legal do Parque Estadual e com os requisitos desse paradigma em tudo se assemelham, o que obriga à conclusão de que não há razão para justificar a medida, que, efetivamente, não se ajusta às diretrizes estabelecidas no âmbito da administração ambiental vigente.

Expostos os motivos que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1.192, de 2011, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 2014.

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2011

São Paulo, 10 de janeiro de 2014
A-nº 006 /2014
Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei Complementar nº 12, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.512.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria a Região Metropolitana de São José do Rio Preto e respectivo Conselho de Desenvolvimento, de caráter deliberativo e normativo, composto por representantes dos municípios integrantes da região e por representantes do Governo do Estado; autoriza instituir entidade de direito público e constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de São José do Rio Preto.

Embora louváveis os propósitos do Legislador, nos termos exarados na justificativa que fundamenta a proposta, e o reconhecimento da importância dessa região para o desenvolvimento estadual, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade, uma vez que o objeto da propositura se insere no âmbito da iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Idênticas razões de ordem jurídica fundamentaram o veto integral oposto ao Projeto de lei complementar nº 23, de 2011, que tratava da criação da Aglomeração Urbana da Região dos Grandes Lagos (Mensagem nº 035/2012).

De fato, A Constituição Federal de 1988 trouxe importante inovação ao atribuir aos Estados-membros competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Nos termos do § 3º do artigo 25 da Carta Federal, os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir referidas unidades regionais, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, com o objetivo de oferecer soluções para problemas ou carências localizadas nos Estados.

São, portanto, requisitos constitucionais inerentes às unidades regionais a sua criação por lei complementar, a evidência de um conjunto de municípios limítrofes e as finalidades de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

À luz do ordenamento constitucional federal, a Constituição Paulista, no seu artigo 152, definiu os objetivos, as diretrizes e as prioridades da organização regional, conferindo às suas modalidades a característica de instrumentos de descentralização administrativa e de integração municipal. Compete, pois, à organização regional do Estado a promoção, entre outros, (i) da cooperação dos diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados, e (ii) da integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região.

Conseqüentemente, cabe ao Estado a organização regional, a coordenação e a compatibilização de planos administrativos estaduais, bem como a obrigatoriedade de destinar recursos financeiros específicos nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum (artigos 156 e 157, Constituição Estadual).

Depreende-se, pois, que funções públicas de interesse comum dizem respeito à organização e à estruturação dos serviços públicos, abrangendo funções administrativas ligadas ao planejamento e uso do solo, ao transporte e sistema viário regionais, à habitação, ao saneamento básico, ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico, ao atendimento social, etc.

Observa-se, portanto, que a matéria referente às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, do modo como se encontra disciplinado na Constituição Estadual, confirma o caráter administrativo dessas unidades, como formas peculiares de organização administrativa destinadas a incrementar a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum, resguardada a autonomia dos municípios que integrem a entidade regional.

Nesse cenário, a competência de deflagrar o processo legislativo referente à organização regional do Estado é matéria que se submete à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” c.c. artigo 84, incisos II e III, todos da Constituição Federal.

Destaque-se, nesta seara, que se apresenta pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as normas relativas à reserva de iniciativa das leis, inseridas no ordenamento constitucional federal, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, citando-se, como exemplos, os acordãos proferidos nas ADI n°s 637-1 e 3.061-2.

Pelo exposto, resta indubitável que a pretendida criação de unidade regional - região metropolitana - por iniciativa parlamentar não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação e independência entre os poderes, à luz do artigo 2º da Constituição Federal e do artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Cumpre ressaltar que, em observância aos objetivos, às diretrizes e às prioridades da Organização Regional estabelecidos pela Constituição do Estado e, em especial, ao dever de

estabelecer metas, de forma regionalizada, em seus planos plurianuais, por iniciativa do Poder Executivo foram encaminhados a esse Parlamento projetos de lei complementar que resultaram na criação da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (Lei Complementar nº 1.166, de 9 de janeiro de 2012), da Aglomeração Urbana de Jundiáí (Lei Complementar nº 1.146, de 24 de agosto de 2011), da Aglomeração Urbana de Piracicaba (Lei Complementar nº 1.178, de 26 de junho de 2012) e na reorganização da Região Metropolitana da Grande São Paulo (Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011).

Por fim, no âmbito de medidas estritamente administrativas, fiz editar o Decreto nº 56.635, de 1º de janeiro de 2011, que alterou a denominação da Secretaria de Relações Internacionais para Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano, o Decreto nº 56.639, de 1º de janeiro de 2011, que organizou referida Pasta, tendo por campo funcional a elaboração e a implementação de programas, ações e projetos voltados ao cumprimento dos objetivos previstos no artigo 152 da Constituição Estadual, bem como o Decreto nº 56.887, de 30 de março de 2011, que instituiu o Sistema Estadual de Desenvolvimento Metropolitano e criou a Câmara de Desenvolvimento Metropolitano, com a finalidade de elaborar política que assegure o planejamento, a coordenação e a execução de programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento integrado das Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo e de áreas conexas, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual. Essas atribuições, por força dos Decretos n°s 59.327, de 28 de junho e n° 59.866, de 2 de dezembro, ambos de 2013, se encontram no campo funcional da Casa Civil.

Nesse sentido, registro que a medida poderá ser objeto de exame na forma da supracitada legislação, a começar por estudos no âmbito da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei complementar nº 12, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 2014.

## Veto Parcial a Projeto de Lei

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 577, DE 2011

São Paulo, 10 de janeiro de 2014
A-nº 004 /2014
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 577, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.502, pelas razões a seguir enunciadas.

A propositura, de origem parlamentar, estabelece o direito de todos os funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas da administração direta, das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Estado de São Paulo, ao serem submetidos à perícias médicas, a um atendimento regionalizado e humanizado.

O projeto define o que considera servidor público; perícia médica; atendimento regionalizado ou regionalização, e atendimento humanizado ou humanização (artigo 1º). Determina que o Poder Público utilize as estruturas próprias ou conveniadas, vinculadas ao órgão de assistência médica do servidor público estadual, para o atendimento regionalizado (artigo 2º). Fixa a obrigatoriedade de o parecer ou a decisão final acerca do resultado da perícia médica ser publicado no órgão oficial da imprensa em até 10 (dez) contados da data de sua realização (artigo 3º). Estabelece aos profissionais da área médico-odontológica e aos funcionários dos órgãos responsáveis pela realização das perícias que tratem os servidores com urbanidade (artigo 4º). Prevê a aplicação de sanção em caso de descumprimento da obrigação que pretende instituir (artigo 5º). Fixa o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei (artigo 6º). Por fim, determina que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria de Gestão Pública, podendo ser suplementadas, se for o caso (artigo 7º).

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa. Contudo, não posso acolher a medida em sua integralidade, fazendo recair o veto sobre o parágrafo único do artigo 1º; os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º; o artigo 3º; o inciso VI do artigo 4º; e os artigos 5º, 6º e 7º, pelas razões que passo a expor.

O objeto da proposta legislativa, em seu aspecto essencial, está compreendido no âmbito da Lei Complementar nº 1.096, de 24 de setembro de 2009, de minha iniciativa, que alterou o inciso VI, do artigo 241, da Lei Complementar nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), com o objetivo de aprimorar a sua redação, para disciplinar o dever de os servidores públicos tratarem com urbanidade as pessoas, obrigação que considero inderrógavel e inerente ao exercício da função pública, cujo cumprimento é exigível por todos.

O parágrafo único do artigo 1º, ora impugnado, estabelece definições que se encontram disciplinadas na Lei Complementar nº 10.261/68, sendo certo que a edição de novos normativos pode culminar na geração de conflitos com as normas vigentes.

Por sua vez, os §§ 1º, 2º e 3 do artigo 2º e o inciso VI do artigo 4º revelam ingerência em seara restrita à administração estadual, por tratarem de matéria de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acordãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, ADI nº 2.417-SP e ADI nº 1144-RS.

Os artigos 3º e 5º do projeto tratam de tema atinente a servidor público e seu regime jurídico, expressão que abrange o conjunto de normas que disciplinam a relação do Estado com seus agentes, e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública.

Vale lembrar que o ordenamento constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis que dispõem sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. É o que está expresso no artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, em conformidade com o parâmetro, de observância compulsória, fixado no artigo 61, § 1º, inciso II, letra “c”, da Constituição Federal.